



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São João do Tigre**. Prestação de Contas do Prefeito José Maucélio Barbosa, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Maucélio Barbosa. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00277/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São João do Tigre**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. José Maucélio Barbosa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 365/483, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 00431/2015, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 21.024.266,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.614.559,60, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **9.989.666,12**, equivalendo a 47,51% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **12.527.028,29**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **7.689.745,72**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **9.770.369,12**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **106,62%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **40,34%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,19%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

O Gestor responsável apresentou Defesa através do Doc. TC 41835/18 (fls. 491/7567).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

Após a análise da defesa, às fls. 7650/7668, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA, LDO e PPA do exercício;
2. Falta de comprovação de publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.
4. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 459.240,37;
5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações;
6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
8. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 363.132,29;
9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
10. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 243.774,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

Em seguida, os autos tramitaram pelo *Parquet* que, por meio de Cota exarada pelo Procurador Luciano Andrade Farias às fls. 7671/7687, solicitou o retorno dos autos à Auditoria para esclarecimentos notadamente quanto à verificação de resultado deficitário ou não.

Em sede de Complementação de Instrução, a Auditoria, às fls. 7690/7694 informa:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 459.240,37;
3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 363.132,29.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 7697/7711, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou, ao final, por:

1. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Imputação de débito no valor de R\$ 459.240,37, conforme exposto no item 3 deste parecer complementar;
4. Recomendações à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - a. para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores;
 - b. para cumprimento do art. 29-A, § 2º, I da CF, em razão do que exposto na Cota Ministerial de fls. 7.671/7.687; e
 - c. para que, quando do envio de documentação ao TCE, haja o cumprimento do que dispõe a RN n.º 07/2004, e
 - d. para que a Administração Pública sempre demonstre a publicação dos atos normativos municipais, em razão do que exposto na Cota Ministerial de fls. 7.671/7.687.
 - e. Encaminhamento de cópia dos autos à Receita Federal para as análises e adoção das providências que entenderem cabíveis no que pertine à análise feita no item 5 da Cota Ministerial de fls. 7.671/7.687.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao não encaminhamento, a este Tribunal, da LOA, LDO e PPA do exercício, além de falta de comprovação de suas publicações, verifiquei que, apesar de ter ocorrido intempestivamente, houve a apresentação dos instrumentos de planejamento em epígrafe pela defesa. Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas ao cumprimento dos prazos para envio e comprovação da publicação das leis referentes ao PPA, LDO e LOA.
- No que concerne à ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 2.537.362,17, observo que esse resultado difere do demonstrativo contábil anexado ao processo (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 572/574), pois consta nesse quadro que a receita orçamentária do município correspondeu a R\$ 14.181.844,30. Desse modo, considerando-se o demonstrativo apresentado, constata-se Superávit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.199.386,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

- Com o intuito de comprovar as disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 459.240,37, o defendente anexou aos autos Balanço Patrimonial (fls. 575/579), Demonstrativo de Conciliação Bancária do mês de Dezembro/2016 (fls. 4593/4626), Demonstrativo do Resultado Financeiro do exercício de 2016 (fl. 4674), Termo de Conferência de Disponibilidades de Tesouraria em 31/12/2016 (fl. 4627) e extratos bancários. Verifiquei, da análise do saldo contábil conciliado (fls. 4595/4626), que este correspondeu a R\$ 876.660,54. O Balanço Patrimonial, às fls. 575/579, registra, em seu Ativo Circulante, a quantia de R\$ 876.660,54, para o exercício atual, em Caixa e Equivalentes de Caixa. Entendo, pois, pela comprovação das disponibilidades financeiras suscitadas pela Auditoria.
- No que concerne aos procedimentos licitatórios, tem-se que a Auditoria aponta a existência de despesas no montante de R\$ 1.318.068,73 sem licitação, conforme tabela de fls. 372/373. Compulsando-se os autos, constatei o envio de demonstrativos dos processos licitatórios realizados (fls. 734/736; 990/991; 1312/1315; 1630/1631; 1956/1957; 2303/2304; 2645/2646; 2992/2993; 3328/3329; 3665/3666; 4000/4001; 4374/4375). No que concerne à contratação de bandas, verifiquei que houve o respectivo processo de inexigibilidade nos casos em tela e que estes resultaram em dois contratos, no valor de R\$ 18.500,00 e R\$ 55.000,00, totalizando o montante de R\$ 73.500,00. Verifica-se, ainda, que a Auditoria aponta como não licitada despesa com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 674.606,86, tendo como credora Maria Tereza Neves de Figueiredo. No entanto, conforme se depreende às fls. 7281/7477, a despesa em tela foi precedida do Pregão Presencial nº 01/2016, não merecendo, pois, figurar no rol de despesas não licitadas. Além dessa, identifiquei que a defesa anexou, às fls. 7254/7280, Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 001/2015 e nº 002/2015, referentes à aquisição de gêneros alimentícios e de material de limpeza, tendo como credor Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP. De igual maneira, a despesa em epígrafe, no montante de R\$ 191.508,34, não merece figurar no rol de despesas não licitadas. Cumpre ressaltar que inexistem, nos autos, questionamentos acerca da prestação dos serviços ou entrega dos bens contratados. Além disso, retirando-se do rol de não licitadas as despesas com contratação de bandas (R\$ 73.500,00), aquisição de combustíveis (R\$ 674.606,86) e aquisição de gêneros alimentícios e de material de limpeza (R\$ 191.508,34), tem-se que as despesas realizadas sem o devido processo licitatório corresponderam a 3,02% das despesas orçamentárias da Edilidade. A presente eiva enseja, pois, recomendações com vistas ao fiel cumprimento no disposto na Lei 8.666/93, além da imputação de multa pessoal com supedâneo no art. 56, II da LOTCE/PB.

- No que tange à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, verifica-se, dos autos, que a Edilidade mantém 58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

contratos de excepcional interesse público, cifra que corresponde a 35,15% da quantidade de pessoal efetivo, que soma 165 servidores. Tal proporção demonstra, pois, que a excepcionalidade requerida no art. 37, IX não está sendo devidamente observada pela Administração Municipal. Cabíveis, portanto, recomendações ao gestor com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Quanto à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 363.132,29, corroboro com o *Parquet* em sua manifestação à fl. 7709 no sentido de que não há, nos autos, elementos suficientes para que se ateste a inobservância do art. 42 da LRF, devendo, pois, a presente eiva ser mitigada.
- No que concerne aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, a Auditoria pontua que: “a transferência de duodécimo para o Poder Legislativo do município de São João do Tigre, no exercício de 2016, cujo montante apurado foi de R\$ 612.800,00, corresponde a 7,07% da base de cálculo (R\$ 8.667.616,42), não atendendo ao limite constitucional para o exercício que é de 7,00%, tendo ultrapassado em R\$ 6.066,00 o valor máximo permitido”. A inconformidade em comento enseja, pois, recomendações com vistas à adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

dos índices constitucionais e à prevenção de sua reincidência em exercícios futuros.

- Por fim, no que concerne ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 243.774,32. Tendo em vista que as obrigações estimadas corresponderam a R\$ 1.255.168,90, tem-se que o montante efetivamente pago a este título, no exercício em análise, correspondeu a 80,57%. Sendo assim, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Maucélio Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2016 e, em Acórdão separado:

- 1) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2016;
- 2) Aplique multa pessoal ao Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,25 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05465/17

o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3) Recomende à Administração Municipal de São João do Tigre a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05465/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Tigre este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Maucélio Barbosa Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 11:54



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 13:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL